

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.326, DE 2025

Obriga a instalação infraestrutura de telecomunicações, para acesso a telefonia e internet móvel, nos municípios do interior do Brasil.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relator: Deputado ICARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.326, de 2025, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, objetiva disciplinar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, para acesso à telefonia e à internet móvel, nos municípios do interior do Brasil onde a conexão é inexistente ou precária.

A proposição altera a Lei nº 13.116, de 2015 para incluir dispositivos que impõem às prestadoras a obrigação de instalar infraestrutura de suporte, inclusive estações rádio-base (ERBs) em municípios com cobertura inferior a 90% da população urbana e rural, com definição e revisão periódica desse percentual pela Anatel, além de estabelecer critérios e prioridades para a seleção das localidades.

O texto ainda determina que a relação de locais será elaborada pela Anatel com base em prioridades indicadas pelos municípios; fixa prazo de até 12 (doze) meses, contado da publicação da lista anual, para a instalação; e prevê sanção de multa de 0,1% a 5% do faturamento bruto do último exercício, bem como restrição à participação em futuros leilões de frequências, em caso de descumprimento.

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas Emendas.



O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano o PL nº 3.326, de 2025, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que objetiva disciplinar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, para acesso à telefonia e à internet móvel, nos municípios do interior do Brasil onde a conexão é inexistente ou precária.

A matéria, no que toca ao campo temático desta Comissão, insere-se diretamente em sua competência regimental para apreciar assuntos atinentes à política e ao desenvolvimento urbano, à infraestrutura urbana, bem como à política e ao desenvolvimento municipal e territorial, na forma do art. 32, VII, “a” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumprir registrar, de início, o acerto da iniciativa do nobre Autor, que enfrenta tema de elevada relevância social e federativa. A proposição parte de diagnóstico correto: enquanto centros urbanos mais dinâmicos contam com cobertura mais ampla e estável, numerosos Municípios do interior, sobretudo em áreas rurais, distritais e de baixo adensamento populacional, convivem com sinal inexistente, intermitente ou insuficiente, o que compromete o acesso da população a educação, saúde, segurança, atividade econômica, serviços públicos e instrumentos de participação cidadã.

No âmbito específico da competência desta Comissão, os dispositivos mais diretamente relacionados aos interesses urbanísticos, territoriais e municipais concentram-se nos novos §§ 2º, 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 13.116, de 2015. São esses os dispositivos que tratam da participação dos



Municípios na indicação de prioridades, da preferência para áreas sem cobertura ou com cobertura precária e da publicação anual da lista de localidades a serem atendidas.

Entendemos que o texto merece aprovação, mas pode ser aperfeiçoado para melhor resguardar os interesses dos Municípios brasileiros e conferir maior precisão legislativa. Assim, adiante, propomos Emenda que altera o artigo 2º do PL, para dar nova redação ao § 2º do artigo 6º da Lei nº 13.116/2015. Esse novo parágrafo passa a indicar que a lista de localidades prioritárias a ser elaborada pela ANATEL deverá levar em consideração as áreas indicadas por Municípios interessados, consideradas suas características territoriais, urbanas e rurais, bem como a necessidade de integração de distritos, comunidades e áreas de expansão urbana.

Além disso, a Emenda também altera a redação do § 5º do artigo 6º da mesma Lei sob alteração. A redação proposta prevê que a ANATEL publicará, anualmente, a lista das localidades e dos Municípios elegíveis à instalação prioritária, não mais obrigatória, de infraestrutura, observado procedimento transparente e motivado, com base em indicadores de cobertura, densidade populacional, desenvolvimento regional e vulnerabilidade territorial.

Ante todo o Exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.326, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**

Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.326, DE 2025

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para obrigar instalação infraestrutura de telecomunicações, para acesso a telefonia e internet móvel, nos municípios do interior do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001, para obrigar a instalação infraestrutura de telecomunicações, para acesso a telefonia e internet móvel, nos municípios do interior do Brasil

Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º.....

.....

§ 1º As prestadoras de serviços de telecomunicações ficam obrigadas a instalar infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações, inclusive estações rádio base (ERBs), em todos os municípios brasileiros que apresentem cobertura inferior a 90% para a população urbana e rural, percentual este que poderá ser revisto.

§ 2º A relação das localidades prioritárias para a instalação das infraestruturas de rede de telecomunicações será elaborada pela Agência



Nacional de Telecomunicações (Anatel), observadas áreas formalmente indicadas pelos Municípios interessados, consideradas suas características territoriais, urbanas e rurais, bem como a necessidade de integração de distritos, comunidades e áreas de expansão urbana.

§ 3º Terão prioridade as áreas dos municípios onde a cobertura é inexistente ou precária.

§ 4º Considera-se cobertura precária a existência de sinal de telecomunicações instável, intermitente ou insuficiente para o acesso pleno a serviços de voz e dados, conforme critérios técnicos estabelecidos pela Anatel.

§ 5º A Anatel publicará, anualmente, a lista das localidades e dos Municípios elegíveis à instalação prioritária de infraestrutura, observado procedimento transparente e motivado, com base em indicadores de cobertura, densidade populacional, desenvolvimento regional e vulnerabilidade territorial.

§ 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações terão o prazo de até 12 (doze) meses, contado da publicação da lista anual pela Anatel, para instalar a infraestrutura nas localidades indicadas.

§ 7º O descumprimento da obrigação de instalação sujeitará a prestadora à sanção de multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto do último exercício e restrição à participação em futuros leilões de frequências.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator

